



MENSAGEM Nº 05/2026.

Excelentíssimo Senhor Presidente, Excelentíssimos Senhores Vereadores e Vereadora da Câmara Municipal de Dionísio Cerqueira/SC.

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossas Excelências o anexo Projeto de Lei que:

DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DA ASSESSORIA JURÍDICA (FUMJUR), DISCIPLINA A TITULARIDADE E O RATEIO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A presente proposição tem por objetivo modernizar a legislação municipal referente à advocacia pública, adequando-a ao Código de Processo Civil de 2015 e ao atual entendimento do Supremo Tribunal Federal. A medida visa, simultaneamente, valorizar os profissionais que defendem o Município e garantir recursos para o aprimoramento contínuo da estrutura de trabalho da Assessoria Jurídica, sem gerar custos aos cofres públicos.

Certa de poder contar com a análise e aprovação dos Nobres Edis, dada a relevância da matéria para a eficiência da gestão pública e da recuperação da Dívida Ativa, renovo meus protestos de elevada estima e consideração.

Dionísio Cerqueira/SC, 12 de janeiro de 2026.

BIANCA MOREIRA MARAN BERTAMONI

Prefeita Municipal



DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DA ASSESSORIA JURÍDICA (FUMJUR), DISCIPLINA A TITULARIDADE E O RATEIO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

BIANCA MOREIRA MARAN BERTAMONI, Prefeita Municipal de Dionísio Cerqueira- Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, e com amparo na Lei Orgânica Municipal, faz saber a todos os habitantes deste Município, que encaminhei a Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Os honorários advocatícios de sucumbência nas causas em que o Município de Dionísio Cerqueira for parte, bem como os honorários fixados em acordos extrajudiciais, parcelamentos administrativos e dívida ativa, constituem direito autônomo e pertencem originariamente aos advogados públicos que integram a Assessoria Jurídica Municipal, nos termos do art. 85, § 19, da Lei Federal nº 13.105/2015 (CPC) e da Lei Federal nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB).

§ 1º Para fins de percepção dos honorários de que trata esta Lei, reconhece-se a identidade funcional e de atribuições entre os cargos de provimento efetivo e os cargos de provimento em comissão privativos de advogado (Assessor Jurídico Geral e Adjunto) que desempenhem as seguintes atividades:

- a) prestar consultoria e assessoramento jurídico à Administração Direta e Indireta;
- b) representar o Município em qualquer juízo ou tribunal;
- c) promover desapropriações e ações de interesse público;
- d) realizar análise técnico-legislativa de decretos e projetos de lei;
- e) analisar a juridicidade de convênios e contratos administrativos;
- f) atender demandas do Ministério Público, Judiciário e Legislativo;
- g) promover a cobrança da Dívida Ativa e execuções fiscais

§ 2º A parcela dos honorários destinada ao rateio entre os advogados possui natureza privada e caráter remuneratório, não integrando o subsídio para fins de teto remuneratório municipal, salvo disposição constitucional em contrário

Art. 2º Os valores arrecadados a título de honorários de sucumbência terão a seguinte destinação:

I – 10% (dez por cento) serão mantidos no Fundo (FUMJUR) e vinculados exclusivamente ao custeio de aprimoramento profissional dos Advogados, Assessores e Procuradores, bem como ao investimento na melhoria da estrutura operacional, aquisição de equipamentos, bibliografia e condições materiais da Assessoria Jurídica Municipal;

II – 90% (noventa por cento) serão destinados ao rateio entre os ocupantes dos cargos jurídicos ativos.

§ 1º O montante destinado ao rateio (referido no inciso II deste artigo) será apurado e pago semestralmente, nos meses de junho e dezembro, observada a seguinte proporção de distribuição:

I – 40% (quarenta por cento) destinados ao ocupante do cargo de Assessor Jurídico Geral;

II – 50% (cinquenta por cento) divididos igualitariamente entre os demais Advogados, Assessores e Procuradores que integram a equipe jurídica do Município e que atuem diretamente nos processos.

§ 2º O rateio será proporcional aos meses de efetivo exercício da função no semestre de competência.



§ 3º Em caso de exoneração, demissão ou afastamento definitivo de qualquer beneficiário, será realizada a apuração extraordinária do saldo acumulado. O pagamento da cota-parte proporcional deverá ser antecipado e quitado juntamente com as verbas rescisórias ou no prazo máximo de 10 (dez) dias do desligamento.

§ 4º O Imposto de Renda (IRRF) será retido na fonte sobre os valores pagos aos advogados. Não incide contribuição previdenciária sobre o rateio, dada a natureza indenizatória e variável da verba.

Art. 3º Fica mantido e ratificado o Fundo Municipal da Assessoria Jurídica (FUMJUR), instituído pela Lei Municipal nº 4.346/2014, o qual passa a reger-se integralmente pelas disposições desta Lei.

Parágrafo único. A gestão dos recursos dos 10% (dez por cento) destinados ao aparelhamento será realizada pelo Assessor Jurídico Geral, mediante plano de aplicação aprovado pela Chefia do Poder Executivo.

Art. 4º Fica autorizado o rateio dos valores arrecadados a título de honorários de sucumbência e depositados nas contas do Município a partir de 1º de janeiro de 2025.

Parágrafo único. Os valores acumulados no período retroativo mencionado no *caput* serão apurados e pagos integralmente na primeira oportunidade de rateio após a publicação desta Lei, respeitada a dedução de 10% prevista no art. 2º, I.

Art. 5º É vedado ao Poder Executivo, em programas de refinanciamento (REFIS), conceder isenção de honorários sem a expressa anuência dos titulares ou compensação financeira.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se integralmente a Lei Municipal nº 4.346/2014 e demais disposições em contrário.

Dionísio Cerqueira/SC, 12 de janeiro de 2026.

BIANCA MOREIRA MARAN BERTAMONI

Prefeita Municipal



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente, Excelentíssimos Senhores Vereadores e Vereadora da Câmara Municipal de Dionísio Cerqueira/SC.

O Projeto de Lei ora encaminhado visa reestruturar o Fundo Municipal da Assessoria Jurídica (FUMJUR), criado originalmente em 2014, para adequá-lo à realidade jurídica imposta pelo Código de Processo Civil de 2015 (art. 85, § 19), que conferiu aos advogados públicos o direito à percepção dos honorários de sucumbência.

Tal matéria já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 6053), que declarou a constitucionalidade do pagamento dessa verba, reconhecendo sua natureza remuneratória e de incentivo à produtividade.

a. Dos Benefícios ao Município e Custo Zero

É fundamental esclarecer que este Projeto não gera impacto orçamentário aos cofres municipais (custo zero para o contribuinte). Os honorários de sucumbência são pagos pela parte vencida nos processos (quem perde a ação contra o Município), constituindo verba de natureza privada que apenas transita pelas contas públicas.

Além disso, o Projeto inova ao destinar 10% (dez por cento) de toda a arrecadação de honorários para o próprio Fundo (FUMJUR), vinculando esse recurso à aquisição de equipamentos, bibliografia e melhoria da estrutura de trabalho. Isso significa que a própria atuação dos advogados financiará a modernização do setor, desonerando o orçamento ordinário da Prefeitura.

b. Da Isonomia e Eficiência Administrativa

O projeto reconhece a identidade de funções entre os advogados que atuam na defesa do Município, independentemente da modalidade de investidura (cargo efetivo ou em comissão).

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Reclamação 33278/SC (caso análogo de Florianópolis/SC), firmou entendimento de que cargos com atribuições semelhantes (representação judicial e consultoria) devem possuir isonomia de prerrogativas.

A medida unifica a equipe jurídica em torno de um objetivo comum: aumentar o êxito judicial e a arrecadação da Dívida Ativa.

c. Da Segurança Jurídica e Transparência

A nova legislação revoga a Lei Municipal anterior (de 2014), que se encontrava defasada, e estabelece critérios claros de rateio, periodicidade semestral e retenção tributária na fonte, garantindo total transparência e segurança jurídica tanto para o Executivo quanto para os servidores.

Também regulariza a situação contábil dos valores auferidos no ano de 2025, evitando passivos judiciais futuros.

Trata-se, portanto, de medida de justiça e modernização administrativa, que incentiva a performance da Assessoria Jurídica e reverte benefícios diretos à estrutura do Município.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dessa Casa Legislativa para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,

Dionísio Cerqueira/SC, 12 de janeiro de 2026.

BIANCA MOREIRA MARAN BERTAMONI

Prefeita Municipal